



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1063 / 2020

Às Comissões, em 28/01/2020

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881/2017, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017 QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 04/2020 - única votação - aprovado na Sessão Extraordinária de 29/01/2020, por 9 votos a 3.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>9 x 3</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>29 / 01 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1063 / 2020

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

VI - 03 Assistentes (CC3)” (NR)

Art. 2º O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.....

II – Superintendente de Finanças (CCE);

II-A – Superintendente de Administração (CCE);”

Art. 3º O artigo 27 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso I-A, com a seguinte redação:

“Art.27.....

I-A – 01 Superintendente de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CCE);”

Art. 4º O artigo 36 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.36.....

IV – 04 Assessores (CC2)” (NR)

Art. 5º O artigo 39 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

“Art.39.....”

III – 02 Assessores (CC2);”(NR)

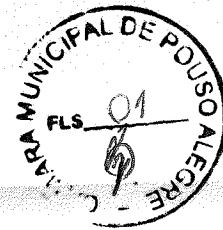
Art. 6º Ficam alterados os Anexos III, IV, IX, XII e XIII da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, pelos organogramas anexos à presente Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de janeiro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Adriano da Farmácia
2º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.063, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

VI - 03 Assistentes (CC3)” (NR)

Art. 2º O artigo 13 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.....

II – Superintendente de Finanças (CCE);

II-A – Superintendente de Administração (CCE);”

Art. 3º O artigo 27 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso I-A, com a seguinte redação:

“Art.27.....

I-A – 01 Superintendente de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CCE);”

Art. 4º O artigo 36 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.36.....

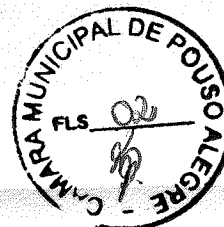
IV – 04 Assessores (CC2)” (NR)

Art. 5º O artigo 39 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39.....

III – 02 Assessores (CC2);”(NR)

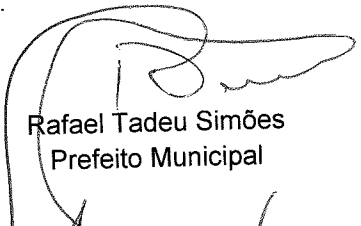
A
P




Art. 6º Ficam alterados os Anexos III, IV, IX, XII e XIII da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, pelos organogramas anexos à presente Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

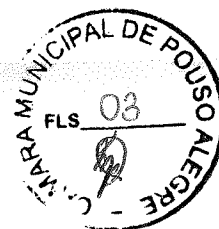
Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2020.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências".

Mirando a efetivação de diversos projetos da Administração Municipal e o aperfeiçoamento de dados setores na máquina pública, julga-se imprescindível a ampliação do quadro de pessoal comissionado, o que se almeja a partir da criação de cargos estratégicos em alguns órgãos do Poder Executivo.

Importa esclarecer que a atual gestão permanece austera nas suas ações, valorizando ao máximo os recursos públicos. Desta linha não foge esta propositura, em absoluto. O que aqui se propõe foi planejado com responsabilidade, tendo como único propósito a melhoria do serviço público, em benefício do interesse público e da sociedade pousoalegrense.

Enfim, esclarece-se que este Projeto de Lei obedece às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, notadamente no que se refere ao limite imposto ao Poder Executivo para despesas com pessoal (art. 20, inc. III, alínea "b", e art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal); como bem evidencia a estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa.

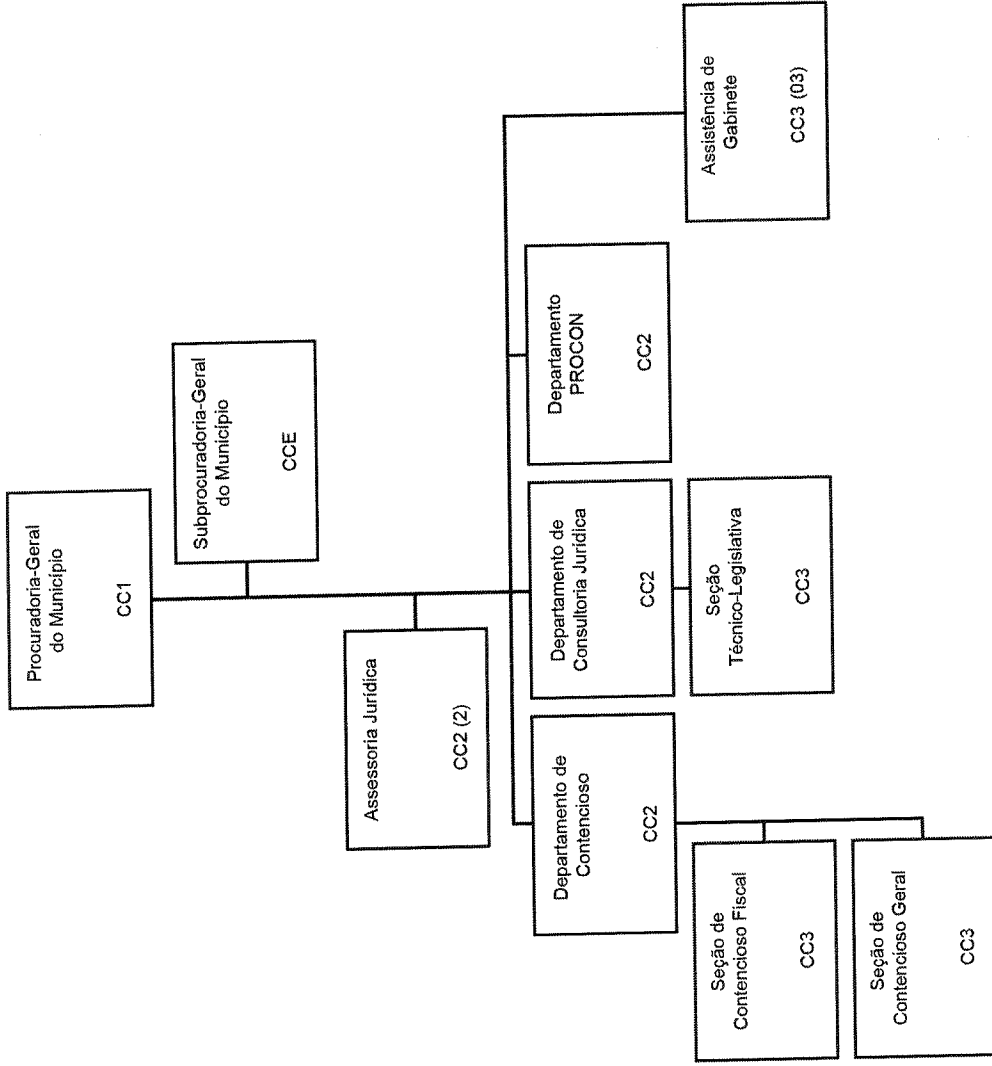
Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2020.



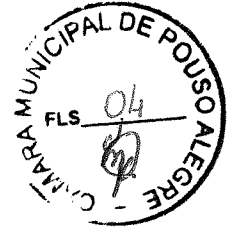
Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

ANEXO III
ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
(conforme artigos 9º e 10)

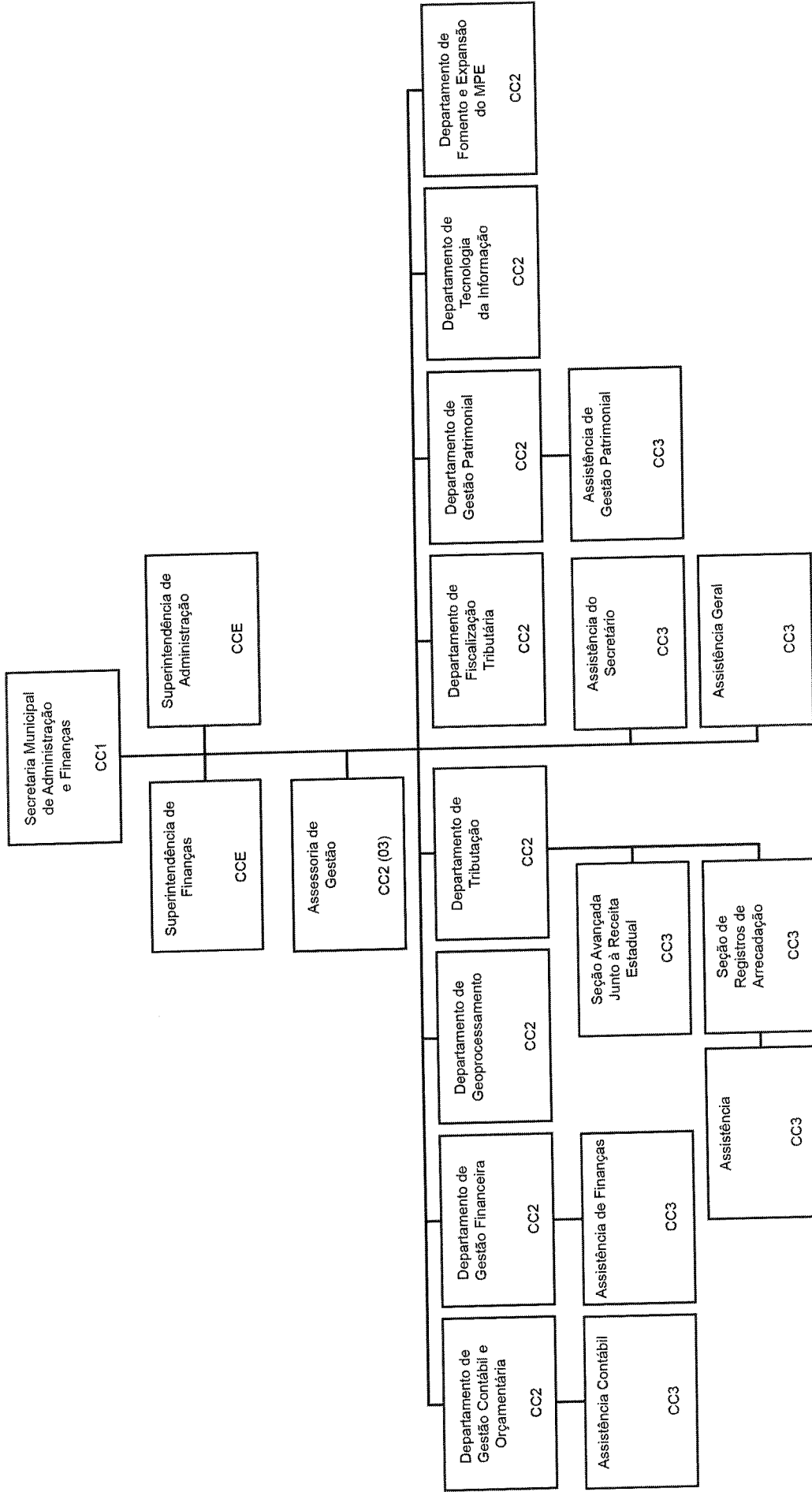


CC1 - Procurador-Geral - 01
CCE - Subprocurador-Geral - 01
CC2 - Assessores - 02
CC2 - Gerentes - 03
CC3 - Supervisores - 03
CC3 - Assistentes - 03

9



ANEXO IV
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
(conforme artigos 12 e 13)

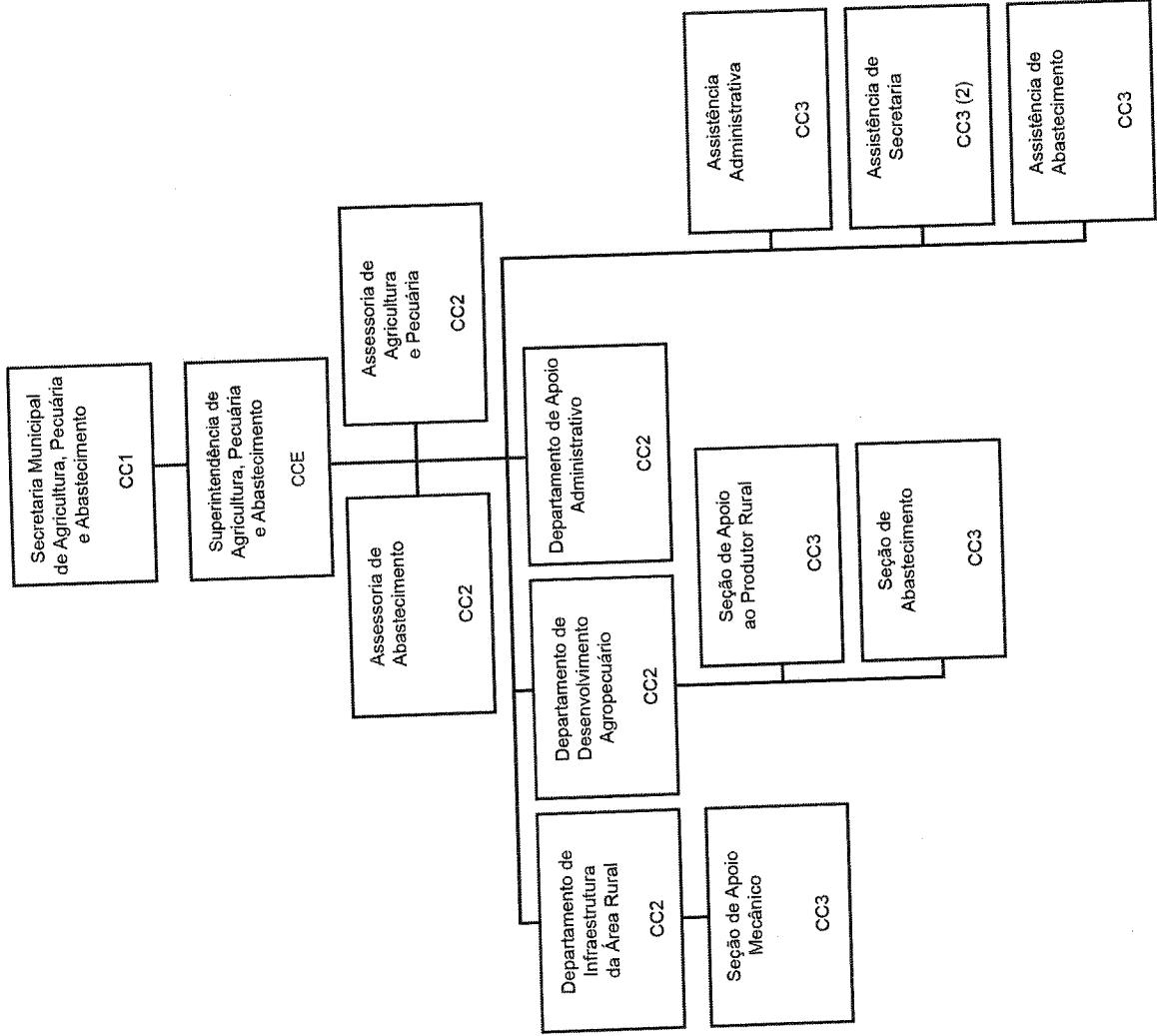


CC1 - Secretário - 01
CCE - Superintendente - 02
CC2 - Assessores - 03
CC2 - Gerentes - 08
CC3 - Supervisores - 02
CC3 - Assistentes - 06

Handwritten signature or mark.



ANEXO IX
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
(conforme artigos 27 e 28)



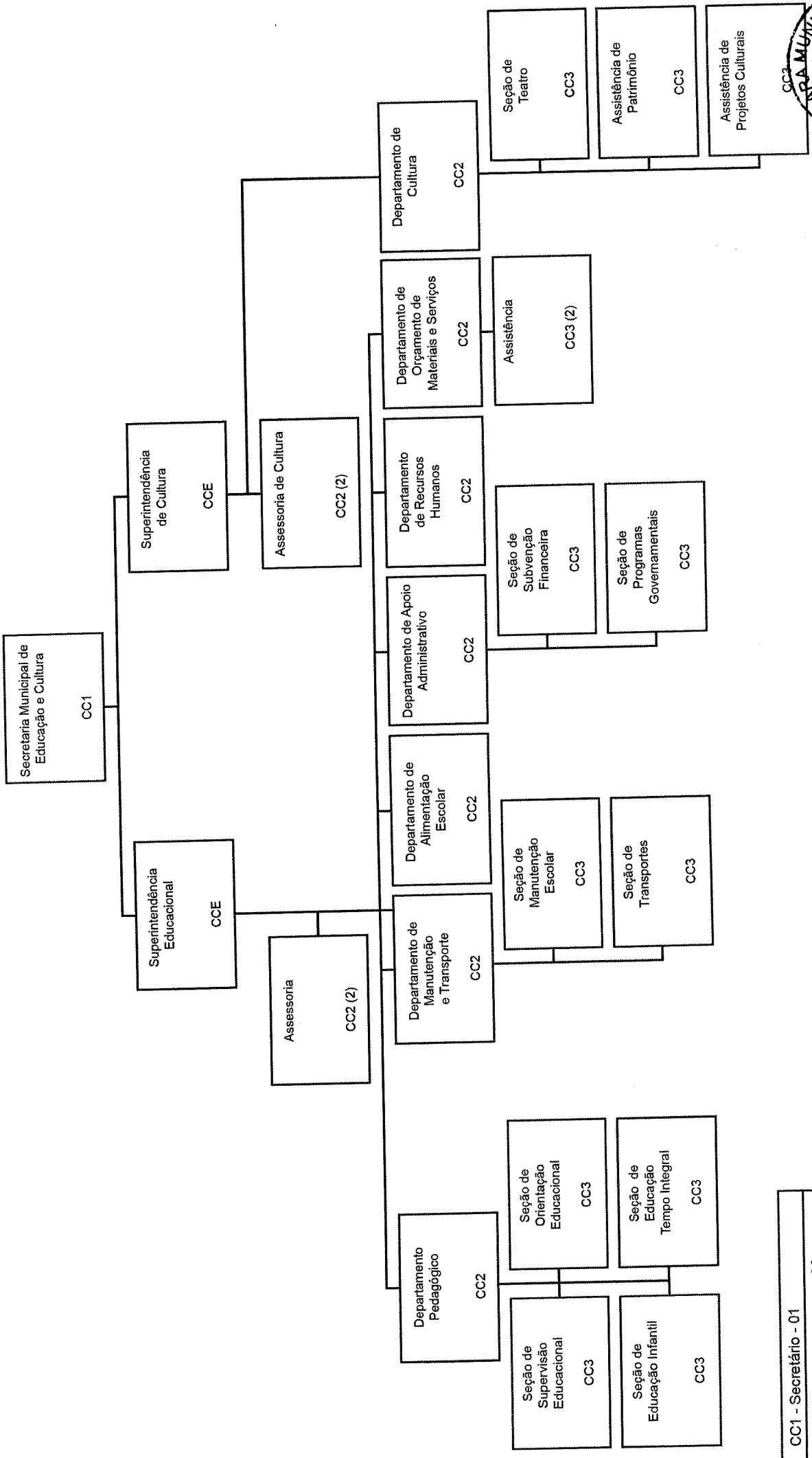
CC1 - Secretário - 01
CCE - Superintendente - 01
CC2 - Assessores - 02
CC2 - Gerentes - 03
CC3 - Supervisores - 03
CC3 - Assistentes - 04



A

✓

ANEXO XII
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
(Conforme artigos 35 e 36)

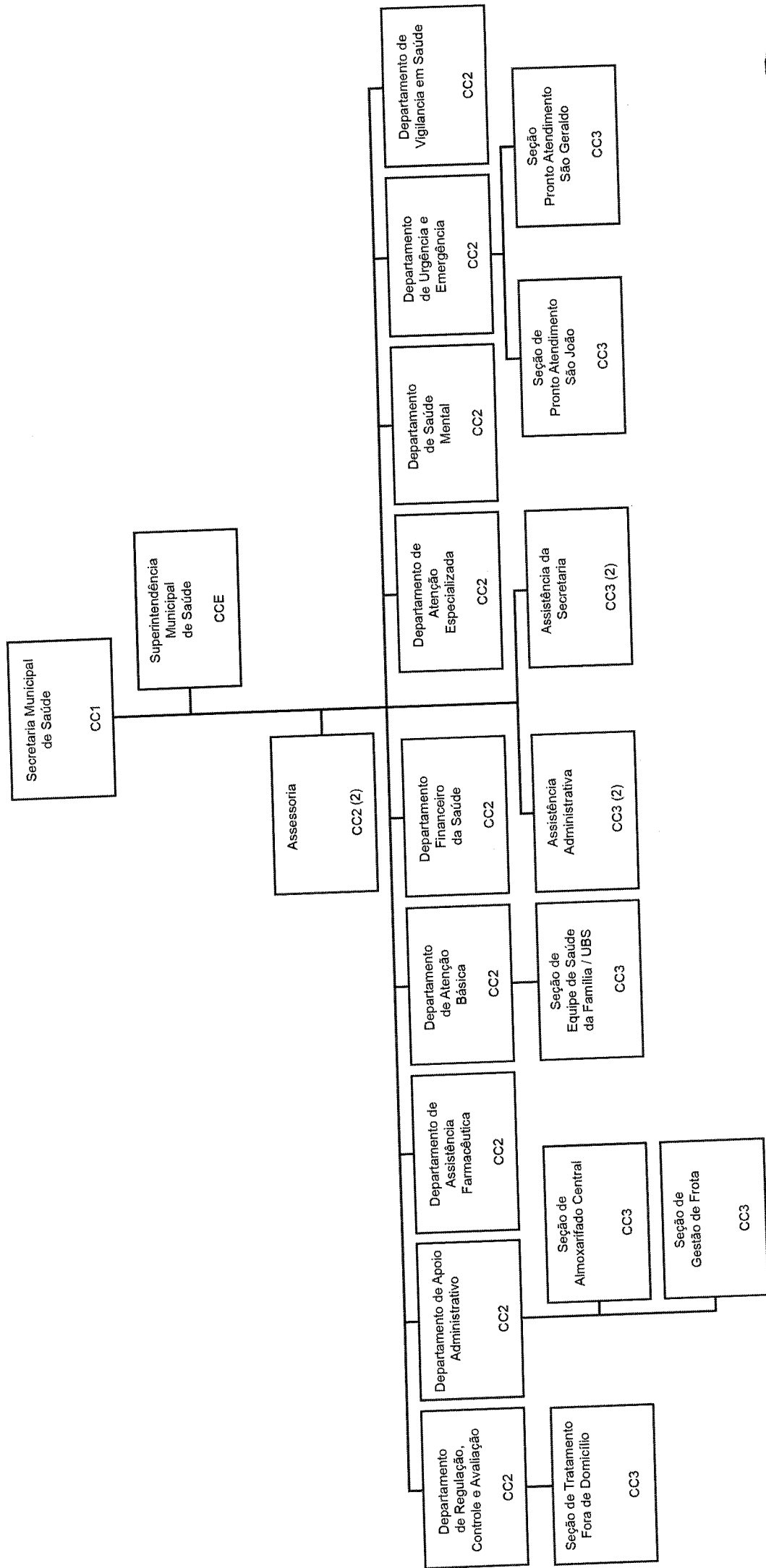


CC1 - Secretário - 01
CCE - Superintendentes - 02
CC2 - Assessores - 04
CC2 - Gerentes - 07
CC3 - Supervisores - 09
CC3 - Assistentes - 04



(Handwritten mark)

ANEXO XIII
ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
(conforme artigos 38 e 39)



CC1 - Secretário - 01
CCE - Superintendente - 01
CC2 - Assessor - 02
CC2 - Gerentes - 09
CC3 - Supervisores - 06
CC3 - Assistentes - 04



4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.063 de 28 de Janeiro de 2020

Fonte: 02.011.0010.0305.0002.2146.3319011000000000000.1553105

Vencimentos

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	13,4575%
Exercício 2021:	13,4575%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

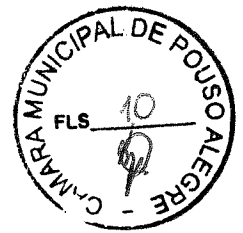
Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.063 de 28 de Janeiro de 2020

Fonte: 02.007.0012.0122.0004.2052.3319013000000000000.1012001

Patronal

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	5,6207%
Exercício 2021:	5,6207%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

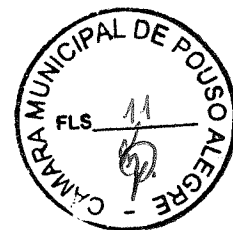
Pouso Alegre, 28 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.063 de 28 de Janeiro de 2020

Fonte: 02.007.0012.0122.0004.2052.3319011000000000000.1012001

Vencimentos

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

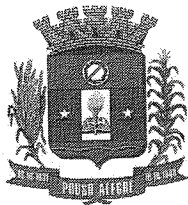
Exercício 2020:	1,5868%
Exercício 2021:	1,5868%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

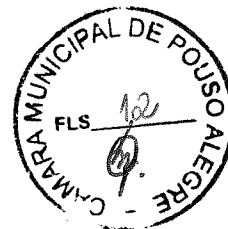
Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.063 de 28 de Janeiro de 2020

Fonte: 02.003.0004.0122.0001.2009.3319013000000000000.1001001

Patronal

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	19,4769%
Exercício 2021:	19,4769%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.063 de 28 de Janeiro de 2020

Fonte: 02.003.0004.0122.0001.2009.3319011000000000000.1001001

Vencimentos

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	5,3537%
Exercício 2021:	5,3537%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.063 de 28 de Janeiro de 2020

Fonte: 02.013.0004.0122.0001.2106.33190110000000000000.1001001

Vencimentos

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	4,3108%
Exercício 2021:	4,3108%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.063 de 28 de Janeiro de 2020

Fonte: 02.013.0004.0122.0001.2106.3319011000000000000.1001001

Vencimentos

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	1,3093%
Exercício 2021:	1,3093%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

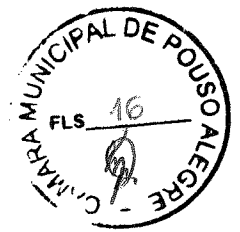
Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.063 de 28 de Janeiro de 2020

Fonte: 02.011.0010.0305.0002.2146.33190130000000000000.1553105

Patronal

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	21,4477%
Exercício 2021:	21,4477%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.063 de 28 de Janeiro de 2020

Fonte: 02.008.0004.0123.0001.2058.3319011000000000000.1001001

Vencimentos

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	2,2472%
Exercício 2021:	2,2472%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Julio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Janeiro de 2020.


Julio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.063 de 28 de Janeiro de 2020

Fonte: 02.008.0004.0123.0001.2058.3319013000000000000.1001001

Patronal

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

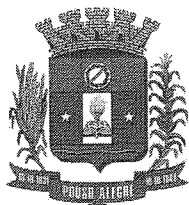
Exercício 2020:	11,1296%
Exercício 2021:	11,1296%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

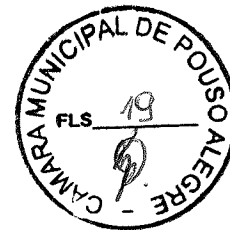
Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Projeto de Lei nº 1.063 de 28 de Janeiro de 2020

Fonte: 02.014.0004.0122.0001.2076.3339046000000000000.1001001

Auxílio Alimentação

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	0,0833%
Exercício 2021:	0,0833%
Exercício 2022:	Não se aplica.

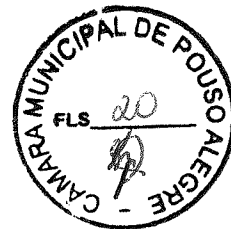
Julio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 28 de Janeiro de 2020.

Julio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2020.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.063/2020

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.063/2020**, de autoria do Poder Executivo que **“Altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”**

Segundo exposto, o projeto de lei em análise visa propor a reestruturação a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre com relação aos cargos comissionados.

O *artigo primeiro* aduz que o artigo 10 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.10 (...) VI - 03 Assistentes (CC3)” (NR)

O *artigo segundo* determina que o artigo 13 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art.13(...) II – Superintendente de Finanças (CCE); II-A – Superintendente de Administração (CCE);”

O *artigo terceiro* dispõe que o artigo 27 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso I-A, com a seguinte redação: “Art.27 (...) I-A – 01 Superintendente de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CCE);”



O *artigo quarto* registra que o artigo 36 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.36 (...) IV – 04 Assessores (CC2)” (NR).

O *artigo quinto* ressalta que o artigo 39 da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.39 (...) III – 02 Assessores (CC2);”(NR)

O *artigo sexto* determina que ficam alterados os Anexos III, IV, IX, XII e XIII da Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, pelos organogramas anexos à presente Lei. E ao final o *artigo sétimo* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 45, I e V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

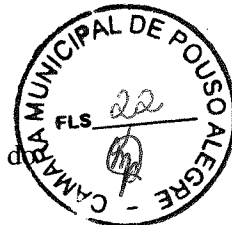
I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

~~2~~

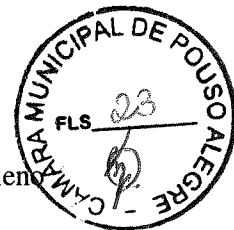


“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividades do Poder Executivo.”

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SINDICATO, PROVENDO-SE O RECURSO DO MUNICÍPIO. I - Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II - A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. **Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II - De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea a, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (.) disponham sobre: (.) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;** III Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada; IV Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão, impondo-se, pela mesma via, a correção do erro material; V - Não se admite intervenção de terceiros na representação de inconstitucionalidade, conforme se extrai do art. 7º da Lei nº 9.868/99, e, ainda que se acolhesse na condição de amicus curiae não teria legitimidade para opor embargos de declaração em controle concentrado, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal; VI - Não conhecimento do recurso apresentado pelo Sindicato e provimento do recurso do Município para corrigir o erro material, ao tempo em que se esclarece que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.149/95 do Município de Volta Redonda, com eficácia ex nunc, gera seus efeitos a partir da publicação do acórdão.” (TJ-RJ - ADI: 00118189020138190000 RJ - 0011818-90.2013.8.19.0000, Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel,





Data de Julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF - ADI: 2050 RO, Relator: Maurício Correa, Data de Julgamento: 03/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02- 04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00317).

A proposta, então, situa-se no plano de competência e iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

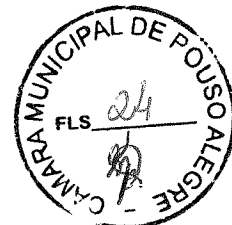
FORMA

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos do artigo 45 da L.O.M.. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

QUORUM

Sendo assim, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos; desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.


DOS REQUISITOS ATINENTES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

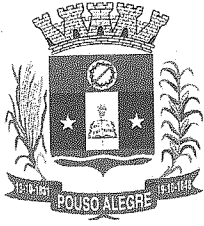


Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

CONCLUSÃO

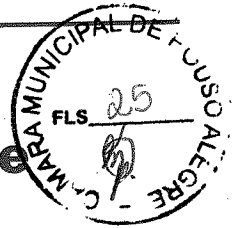
Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.063/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1063/2020**, que altera a lei municipal nº 5.881/2017, de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do poder executivo municipal e dá outras providências. Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Legislação, Justiça e Redação desta casa, após análise verificou que o projeto de lei tende a ampliação estratégica do quadro de pessoal, conforme disposto, visando a necessidade do serviço público em prol do município, sendo pautado sempre com responsabilidade.

Foi analisado ainda que tal projeto de lei visa alterar a organização administrativa do poder executivo, visando o aprimoramento de alguns setores.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1063/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2020.



Bruno Dias
Presidente

Dionísio Pereira
Relator

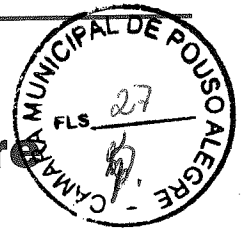


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1063/2020, Que altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do poder executivo municipal e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária verificou que o referido projeto visa alterar a organização administrativa do poder executivo, visando o aprimoramento de alguns setores da máquina pública.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1063/2020.**

Vereador Leandro Moraes
Presidente

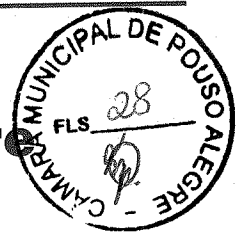
Vereador Bruno Dias
Relator

Vereador Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 14/2020)

Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)
RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei nº 1063/2020**, que altera a Lei Municipal nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa do poder executivo municipal e dá outras providências. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão após minuciosa análise e discussão, verificou que tal projeto visa a ampliação do quadro de pessoal, conforme disposto no projeto de lei, visando a necessidade do serviço público em prol do município, sendo pautada pela responsabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

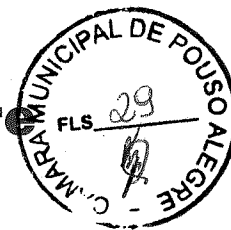
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

16134 29/01/2020 09:12:72 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA
PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1063/2020.


Vereador Dito Barbosa
Presidente


Vereador Leandro Morais
Relator


Vereador Oliveira
Secretário

